



5) O Ofício Judicial que processe execução criminal no município da residência do condenado deverá proceder ao recebimento do e-mail da Unidade Regional DEECRIM, nos termos do artigo 116 e seguintes das NSCGJ, observando o que segue:

5.1) Pena Restritiva:

- a) O e-mail e as peças deverão ser impressas em papel e autuadas em pasta própria, com a numeração da execução gerada na Unidade Regional DEECRIM;
- b) O acompanhamento deverá ocorrer mediante modelos anexos ao presente Comunicado, conforme o caso, encaminhados às unidades judiciais por e-mail institucional;
- c) No período determinado, em caso de descumprimento das obrigações impostas ao executado ou na hipótese de requisição pelo Juízo da Unidade Regional, encaminhar o relatório à Unidade DEECRIM, nos termos do artigo 112, das NSCGJ.

5.2) Suspensão Condicional, Regime Aberto, Livramento Condicional:

- a) O e-mail e as peças deverão ser impressas em papel e autuadas em pasta própria, com a numeração da execução gerada na Unidade Regional DEECRIM;
- b) No período determinado, em caso de descumprimento das obrigações impostas ao executado ou na hipótese de requisição pelo Juízo da Unidade Regional, encaminhar o relatório à Unidade DEECRIM, nos termos do artigo 112, das NSCGJ.

6) As orientações detalhadas constarão em manual, conforme passo-a-passo disponibilizado no Portal da Primeira Instância, link: <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/PrimeiraInstancia/Download/Default.aspx?f=5> (“Primeira Instância” – “Downloads” – “Passo a Passo - Acompanhamento de Medidas – Execução Criminal Processo Digital e Emissão e Encaminhamento por e-mail” – Detalhado e Resumido).

Dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail spi.operacional@tjsp.jus.br.

**COMUNICADO CG Nº 238/2015
(Protocolo SPI nº 2015/20931)**

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo **COMUNICA** aos servidores, aos juízes de Direito, aos advogados e ao público em geral que, em razão da instalação da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM da 5ª Região Administrativa Judiciária – **PRESIDENTE PRUDENTE** (Resolução 629/2013 e Provimento 2.232/2014), a partir do dia **27 de fevereiro de 2015**, os mandados expedidos pela nova unidade serão cumpridos observando-se os procedimentos: a) a Unidade Regional expedirá o mandado no SAJ/PG5 e encaminhará o documento pelo correio eletrônico para a unidade destinatária (SADM, onde houver, ou Ofícios Judiciais que processem execuções criminais), salvo na sede da RAJ, em que o cumprimento dos mandados se dará na Própria SADM da Comarca de Presidente Prudente, b) na unidade destinatária o mandado será impresso, recebido, cadastrado como mandado excepcional e, após seu cumprimento, digitalizado para devolução por correio eletrônico para a Unidade Regional, arquivando, por fim, o documento físico em classificador (pasta “a a z”) próprio.

**Processo 2014/75969
PROVIMENTO CG nº 11/2015**

O **DESEMBARGADOR HAMILTON ELLIOT AKEL, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o artigo 51 do Código Penal, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.268/96, estabelece: **Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição;**

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça regulamentou a matéria, em especial nos artigos 479 e 482 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que a disciplina não é mais suficiente para reger o serviço judicial de primeira instância e as medidas a ele correlatas, em virtude do previsto no artigo 8º da Resolução nº 616/2013, dispositivo regulamentar que, por interpretação extensiva, se aplica também às Varas de Execuções Criminais do Estado;

CONSIDERANDO os inúmeros julgados do STJ e do TJSP, reconhecendo a legitimidade da Procuradoria do Estado para promover a cobrança da multa e a competência da Fazenda Pública para o processo de execução;

CONSIDERANDO que se deve aplicar a mesma solução para a taxa judiciária, e quanto a ela mínima ou nenhuma a necessidade de aprofundar as razões da escolha, dada a sua natureza jurídica de tributo;

CONSIDERANDO, outrossim, que grande parcela dos sentenciados se torna, por diverso motivos – o maior deles, sem dúvida, é a hipossuficiência econômica –, insolvente, mesmo quando fixado o valor da multa no mínimo legal;

CONSIDERANDO que, não obstante prevaleça no Poder Judiciário o entendimento de que a Lei n. 9.268/96 deu caráter extrapenal à execução da pena de multa, nos termos da nova redação do artigo 51 do Código Penal, ainda se reconhece que a insolvência da multa serve de fundamento para o indeferimento da pretensão de ver declarada extinta a punibilidade em razão do cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos;

CONSIDERANDO, por fim, a proposta feita nos autos do processo nº 2014/00075969;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 479 e 482 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 479. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória ou do acórdão, se houver, caberá ao juiz da vara onde tramitou o processo, sem prejuízo da expedição da guia de recolhimento definitiva ou das peças necessárias para complementar a guia de recolhimento provisória, promover a intimação do réu para o pagamento da multa privativa ou cumulativa, e, no mesmo prazo, da taxa judiciária.



Parágrafo único. Recolhido o valor, o juiz da vara onde tramitou o processo extinguirá a pena, comunicando o cumprimento, quando a multa for a única pena aplicada, ao Tribunal Regional Eleitoral para efeito de restabelecimento dos direitos políticos do condenado, e, na hipótese da multa ser cumulativa, ao Juízo das Execuções Criminais competente.

Art. 482. Infrutífera a intimação, ou não efetuado o pagamento da multa e/ou da taxa judiciária, o juiz da vara onde tramitou o processo determinará a extração de certidão da sentença, que será encaminhada para a Procuradoria Geral do Estado, comunicando a providência ao Juízo das Execuções Criminais competente.

§ 1º. A certidão, que valerá como título executivo judicial, será instruída com as seguintes peças:

- I - denúncia ou queixa e respectivos aditamentos, com datas de recebimento;
- II - sentença ou acórdão, se houver, com certidão do trânsito em julgado;
- III - planilha de identificação.

§ 2º. A cobrança da multa e/ou da taxa judiciária seguirá as normas da Lei nº 6.830/80 e o feito tramitará no Juízo competente para processar e julgar as execuções fiscais.

§ 3º. O Juízo das Execuções Criminais competente, quando julgar extinto o processo de execução do sentenciado, poderá declarar extinta a punibilidade da pena de multa, ainda que pendente a sua cobrança, hipótese em que determinará as comunicações de praxe, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 25/02/2015

(a) HAMILTON ELLIOT AKEL
Corregedor Geral da Justiça.

DICOGE-3.1

PROCESSO Nº 2015/11723 – CAPITAL

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação extinta pela aposentadoria do Sr. Osvaldo Fernandes Testoni, correspondente ao 30º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, a partir de 07.01.2015; b) designo a Sra. Izabel Cristina da Silva, preposta substituta da referida Unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga em questão, a partir da mesma data; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao 30º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, na lista das unidades vagas sob o nº 1743, pelo critério de Remoção. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015. (a) HAMILTON ELLIOT AKEL - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 15/2015

O DESEMBARGADOR HAMILTON ELLIOT AKEL, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a aposentadoria do Sr. OSVALDO FERNANDES TESTONI, Delegado do 30º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, concedida por ato da Carteira de Previdência das Serventias Notarial e de Registro do Estado de São Paulo – IPESP, publicado no Diário Oficial do Executivo em 07 de janeiro de 2015, com o que se extinguiu a delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2015/11723 – DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao 30º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, a partir de 07 de janeiro de 2015;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga em referência, a partir de igual data, a Sra. IZABEL CRISTINA DA SILVA, Preposta Escrevente da Unidade em questão;

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número 1743, pelo critério de Remoção.

Publique-se. Anote-se. Comunique-se.

São Paulo, 09/02/2015

PROCESSO Nº 2014/123811– CASA BRANCA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação extinta pela aposentadoria do Sr. Oiti Vieira, correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Casa Branca, a partir de 02.08.2014; b) designo a Sra. Patrícia Fajoli Vieira, preposta escrevente da referida Unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga, no período de 02 a 31.08.2014; c) designo o Sr. André Galante Lopes da Cunha, preposto Substituto da referida Unidade, para responder pelo mesmo expediente, a partir de 1º.09.2014; e d) determino a inclusão da delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Casa Branca, na lista das unidades vagas sob o nº 1723, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2015. (a) HAMILTON ELLIOT AKEL - Corregedor Geral da Justiça.